

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 5.375, DE 2001 (Apensado o PL 5.612/01)

Dispõe sobre operações de fomento mercantil – *factoring* e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

**Relator:** Deputado JOSÉ MILITÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que define o fomento mercantil como a prestação contínua e cumulativa de serviços de assessoria de crédito, gestão de crédito, seleção de riscos e outros serviços, conjugada com a aquisição de créditos de empresas resultante de suas vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços.

Além da conceituação de fomento mercantil, o projeto determina que as operações serão regidas por contrato, define partes contratuais e impõe a obrigatoriedade de se informar o devedor sobre a cessão havida.

O projeto estabelece, ainda, que a constituição da sociedade comercial de fomento mercantil se dará sob a forma de sociedade anônima ou por cotas de responsabilidade limitada, utilizando-se na denominação social, obrigatoriamente, as expressões “fomento mercantil” ou “fomento comercial”, bem como define as vedações de sua atuação.

Fica igualmente definida a composição das receitas operacionais da sociedade de fomento mercantil e bem assim a responsabilidade civil e criminal do cedente, pela veracidade, legitimidade e legalidade dos títulos,

pelos vícios redibitórios e pela solvência do devedor, quando contratualmente previsto.

No caso de insolvência, concordata ou falência dos devedores, o projeto prevê a habilitação da sociedade de fomento mercantil no processo.

Adicionalmente, a proposição autoriza o Poder Executivo a criar e organizar o Conselho Federal de Fomento Mercantil, constituído sob a forma de autarquia.

O projeto confere às sociedades de fomento mercantil já constituídas na data da publicação da norma um prazo de 180 dias para que se adaptem a seus preceitos.

O PL 5.612/01, apensado, por seu turno, dispõe que a empresa que exerça atividade de fomento mercantil constituir-se-á sob a forma de sociedade anônima ou de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, tendo por objeto social exclusivo a prática da atividade de fomento mercantil.

Ficam, outrossim, estabelecidas vedações às suas atividades no que se refere à captação de recursos junto ao público, execução de operações de natureza própria de instituições financeiras que dependam de autorização do Banco Central e ligação direta e indireta a empresa ou grupo empresarial com faturamento superior a dez milhões de reais.

O projeto define, ainda, para os fins da norma, as receitas operacionais da sociedade de fomento mercantil como compostas da comissão de prestação de serviços, diferencial na aquisição de créditos e outras que não se conflitem com as vedações supracitadas.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Primeiramente, vale ressaltar que a matéria em pauta, qual seja o disciplinamento da atividade de fomento mercantil, também é objeto do PL

nº 3.615, de 2000, de autoria do Deputado João Hermann, que já foi apreciado e aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, sob a relatoria do Deputado Emerson Kapaz. Aquela proposição, que nos parece, *data vênia*, mais completa e tecnicamente melhor elaborada, tramita, desde o dia 2 de maio do corrente ano nesta Comissão de Finanças e Tributação desta Casa, tendo sido designado Relator, o ilustre Deputado Itamar Serpa.

Entretanto, apesar de se tratar de matérias de conteúdo análogo, os Projetos de Lei nºs 5.375/01 e 5.612/01, ora examinados, não foram apensados ao PL nº 3.615, de 2000, como seria desejável para uma apreciação mais detalhada e ampla de todas as proposições referentes à matéria de fomento mercantil.

De outro modo, todos os artigos do presente projeto de lei já foram adequadamente incluídos no supracitado PL nº 3.615/00, com exceção dos arts. 5º, 6º e 9º.

De fato, o artigo 5º, que preconiza que: *“No caso de insolvência, concordata ou falência dos devedores, a sociedade de fomento mercantil habilitar-se-á no processo”*, não deve ser acolhido, a nosso ver, porque a habilitação ou não de créditos, em concordata ou falência, é decisão gerencial do credor, cabendo a ele decidir ou não pela providência, que pode ser adotada, normalmente, dentro do ordenamento jurídico vigente.

O artigo 6º, por seu turno, também não merece nossa acolhida, em que pese ser matéria cujo mérito esteja afeto à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Entretanto, a despeito dessa observação, entendemos que a criação de Conselho Federal é de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, “e”, da Constituição Federal.

A propósito do artigo 9º, este, na redação proposta, por se referir a matéria multifacetária, tratada em muitos dispositivos de leis ordinárias, poderá ensejar hipóteses de concurso de normas. Caberia, então, que se apontassem explicitamente os textos a serem revogados.

O Projeto de Lei nº 5.612/01, apensado, em face do exposto, também não nos parece meritório.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição, bem como a apensada, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o

orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 53, inciso II) e de Norma Interna desta Comissão, de 29/6/96, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O projeto de lei e a proposição apensada pretendem preencher lacuna legal, ao estabelecer contornos para a atividade de fomento mercantil (*factoring*). Além disso, autoriza o Poder Executivo a criar e organizar o Conselho Federal de Fomento Mercantil, constituído sob a forma de autarquia.

Analisando o PL nº 5.375/01 e o nº 5.612/01, apensado, não vislumbramos qualquer impacto significativo sobre as finanças públicas federais.

De acordo com o RICD, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna supramencionada.

Diante dos motivos expostos, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, votamos pela rejeição** do Projeto de Lei nº 5.375, de 2001, e do PL nº 5.612, de 2001, apensado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003 .

Deputado **JOSÉ MILITÃO**  
Relator